



PROJETO DE LEI PL./0230.2/2017



Dispõe sobre a Política de Turismo Sustentável do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica criada a Política de Turismo Sustentável do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A implementação da Política de Turismo Sustentável do Estado de Santa Catarina tem suas diretrizes traçadas em consonância com os seguintes objetivos:

I - a oferta de trabalho e emprego por meio do fomento às atividades de turismo sustentável;

II - a divulgação, nacional e internacional, das potencialidades turísticas do Estado;

III - o desenvolvimento dos potenciais turísticos, com sustentabilidade, em todas as regiões do Estado;

IV - o intercâmbio em matéria de turismo com entidades congêneres nacionais, internacionais e estrangeiras;

V - organizar os diversos segmentos turísticos, estabelecendo padrões e normas de qualidade;

VI - propiciar aos diversos grupos sociais o acesso ao turismo sustentável praticado no Estado;

VII - ampliar os fluxos ecoturísticos;

VIII - organizar o calendário de eventos turísticos do Estado;

IX - apoiar a realização de eventos locais, nacionais, internacionais e estrangeiros em matéria de turismo no Estado;

X - realizar o inventário do patrimônio turístico estadual;

XI - incentivar a formação, o aperfeiçoamento e a qualificação da mão de obra utilizada nas atividades turísticas;

Lido no Expediente
60ª Sessão de 05/07/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Economia
(2) Turismo
Secretário



XII - fomentar a ampliação e a diversificação das linhas de crédito para empreendimentos ecoturísticos;

XIII - propiciar condições para a competitividade dos empreendimentos ecoturísticos;

XIV - estabelecer normas para a fiscalização das atividades turísticas;

XV - compatibilização das atividades de turismo sustentável com a preservação da biodiversidade, da seguinte Forma:

a) uso sustentável dos recursos naturais, evitando seu esgotamento;

b) redução de resíduos gerados, bem como seu tratamento e sua destinação final;

c) manutenção da diversidade natural e cultural;

d) capacidade de carga, que se traduz pelo nível que um sítio pode suportar, sem provocar degradação do ecossistema, com estudos voltados para a circulação de pessoas na área e sistemas de rodízio de trilhas.

XVI - parceria entre os segmentos sociais, dentre eles compreendidos:

a) a iniciativa privada, considerados os prestadores de serviços turísticos em geral e os que desenvolvem atividade de comércio;

b) a comunidade, consideradas a população local e flutuante;

c) o poder público, considerando-se todos os entes da federação;

d) as organizações não-governamentais nacionais e internacionais (ONGs).

XVII - conscientização, capacitação e estímulo à população local para a atividade de ecoturismo e do turismo sustentável.

Art. 3º Poderá compreender a Política de Turismo Sustentável do Estado de Santa Catarina:

I - o Sistema Estadual de Turismo;

II - o Plano Estratégico de Turismo.



§1º O Sistema Estadual de Turismo poderá ter por finalidade:

I - implantar o regime de cooperação com órgãos, entidades e associações representativas da atividade turística;

II - padronizar as atividades turísticas do Estado;

III - promover:

a) a implantação, a adequação e a modernização de infraestruturas turísticas do Estado;

b) o intercâmbio em matéria de turismo com entidades estaduais, nacionais, internacionais e estrangeiras;

IV - propor:

a) o tombamento e a desapropriação de bens de interesse turístico;

b) a criação de unidades de conservação;

V - implantar a sinalização turística informativa, educativa e restritiva.

Art. 4º A política de desenvolvimento do turismo sustentável poderá contemplar a preservação das características da paisagem, prevenindo a poluição sonora, visual e atmosférica na localidade.

Art. 5º A gestão da política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável buscará promover:

I - a prevenção da degradação do ecossistema, nas seguintes áreas:

a) ambiental: extensão da área e do espaço utilizável, fragilidade do ambiente, sensibilidade de espécies animais em relação à presença humana e recursos da biodiversidade;

b) social: desenvolvimento da visitação e preservação das tradições locais;

c) administrativa: implantação de trilhas ou caminhos em sistema de rodízio e de administração dos visitantes, controle sobre o uso inadequado dos recursos ou serviços.

II - preservação da biodiversidade.



Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Art. 7º A implementação das medidas de que trata esta Lei deverá ser precedida da análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, em especial no tocante à redução de suas receitas, devendo as despesas decorrentes da aplicação desta Lei estarem previamente previstas na lei orçamentária do ano em que for implementado o Programa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado CÉSAR VALDUGA



JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras deputadas, a proteção do meio ambiente e a implementação do desenvolvimento sustentável no Estado de Santa Catarina reclamam urgentemente, entre outras medidas, iniciativas que propiciem o desenvolvimento econômico e a conservação dos recursos naturais.

Creemos que não existe possibilidade de desenvolvimento econômico que não seja o sustentável e que, atento a essa diretriz, o Estado deva assumir relevante papel de indutor e de principal ator na construção de políticas públicas que considerem a inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte.

Nesse sentido, convém ressaltar que o turismo é a indústria de maior crescimento na atualidade, movimentando recursos vultosos, com o aproveitamento dos infindáveis recursos naturais que existem em nosso país.

Dados informam que para cada emprego direto na indústria do turismo, criam-se nove empregos indiretos, o que traduz o seu efeito gerador e multiplicador de empregos, possibilitando melhor distribuição de renda e riqueza.

Assim, mostra-se imprescindível a implementação de ações do poder público com vistas a fomentar política do turismo sustentável, a fim de acelerar seu acesso ao desenvolvimento, obter harmonia entre o crescimento econômico e social, equilibrar os recursos entre a oferta e a procura e a promoção da qualidade de vida aliada à preservação do ecossistema.

É o ramo do ecoturismo que mais cresce a cada ano em todo mundo, graças à maior consciência das pessoas sobre a preservação da natureza. Estima-se que existam em torno 80.000.000 praticantes em todo mundo.

É uma atividade segura, relaxante e fascinante, que pode ser praticada por crianças, jovens e adultos; gera grande bem-estar emocional, aliviando os níveis de estresse do dia-a-dia.

Destaca-se que o Estado de Santa Catarina está totalmente inserido no Bioma da Mata Atlântica, sendo esse o segundo Bioma mais ameaçado de



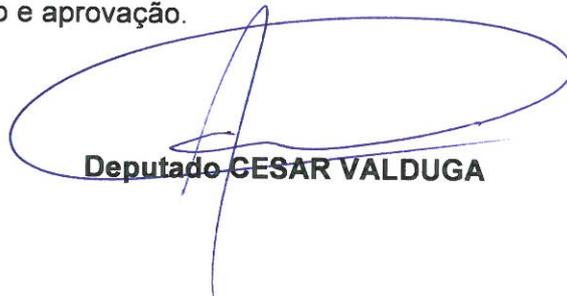
extinção do mundo, perdendo apenas para as quase extintas florestas da ilha de Madagascar, na costa da África.

Convém salientar que a maior parte de área que abrange o bioma da Mata Atlântica em nosso estado encontra-se sob domínio de particulares, portanto é imprescindível estabelecer políticas que propiciem o desenvolvimento econômico aliado ao uso racional e conservação dos recursos naturais.

Nosso estado teve recentemente mais de 52 cidades incluídas no Mapa de Turismo do Ministério do Turismo. Segundo o governo federal, o mapeamento identifica cidades que investem no setor e que orientam políticas públicas de desenvolvimento de turismo. Ao todo, o estado tem 184 municípios na listagem, e se Santa Catarina estabelecer uma política pública de incentivo ao turismo sustentável firmando ações de apoio aos municípios, mais cidades catarinenses poderão ser beneficiadas com a atividade de turismo e, por conseguinte, terem incremento de receitas.

Por fim, frisa-se, que a presente proposição não cria ou redesenha qualquer órgão da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos, como também não cria despesas extraordinárias não havendo, portanto, seguindo melhor orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Tribunais inferiores óbice de natureza constitucional.

Diante do exposto, por entender que a aprovação da presente proposição trará inúmeros benefícios considerando a variável ambiental e ainda a responsabilidade solidária desta para as futuras gerações na existência, acesso e possibilidade de uso dos recursos naturais que aguardo de meus nobres Pares a sua rápida tramitação e aprovação.



Deputado CÉSAR VALDUGA